



CÂMARA

Julio Paes de Jorge

MUNICÍPIO DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 030/2013.

AUTOR: MARCOS DA SILVA ARRUDA.

ASSUNTO: "INSTITUI REGRAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES ÀS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009 E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, MOTOTAXISTA, E EM ENTREGA DE MERCADORIAS, MOTOBOY, REVOGA A LEI 1.092 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em _____ de _____ de _____
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

o autógrafo em _____ de _____ de _____
Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
ado em _____ de _____ de _____
ado em _____ de _____ de _____
cial em _____ de _____ de _____
ital em _____ de _____ de _____
o em _____ de _____ de _____
io n.º _____ de _____ de _____
o em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2013.

C. M. JAPERI					
PROTOCOLO					
DATA:	20	1	08	1	2013
Nº	030	LIVº	01	FLº	05

Institui regras específicas complementares às Normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e regulamenta no município o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", e em entrega de mercadorias, "motoboy", revoga a lei 1.092 de 14 de dezembro de 2004, e da outras providências

Autor: Marcos da Silva Arruda

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito municipal, por esta lei, o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", e em entrega de mercadorias, "motoboy", com o uso de motocicleta, e dá outras providências.

Art. 2º A exploração dos serviços de mototaxista e motoboy subordina-se à permissão previa concedida pelo Município e regida pelas normas contidas nesta Lei.

Paragrafo Único - É vedado a empresas ou cooperativas a permissão para a exploração do serviço de mototaxista.

Art. 3º O número de mototaxista em operação no Município de Japeri será fixado de tal forma que o índice de ocupação não será superior a um para cada grupo de dois mil habitantes.

Paragrafo Único – Será garantido ao bairro "centro" Um terço das vagas a serem disponibilizadas.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 03 / 09 / 2013

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: / /

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: / /

Art. 4º No caso de o número de pretendentes à permissão de mototaxista ser superior ao número de veículos a ser incluído, será obedecido o seguinte critério de prioridade:

- a) Comprovação de que já exerça a atividade
- b) Mais tempo habilitado na categoria "A"
- c) Menor número de pontos perdidos na CNH nos últimos 5 anos
- d) Maior idade

Art. 5º Não será permitida a transferência da permissão a outra pessoa.

Art. 6º A fiscalização dos serviços de Mototáxi e Motoboy será feito através da secretaria municipal de segurança pública, trânsito e transporte (SEMUSEG) que poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

- a) Multa gradual de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 1 (um) salário regional;
- b) Suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;
- c) Cancelamento de permissão.

§ 1º As multas serão impostas pelo Secretário de acordo com a gravidade da falta.

§ 2º Das multas, no prazo de 10 (dez) dias, caberá recurso escrito ao titular da secretaria municipal de segurança pública, trânsito e transporte (SEMUSEG), e ao Prefeito Municipal, em instância final.

Art. 7º A sinalização dos locais de estacionamento, "pontos de mototaxi", será estabelecida pela secretaria municipal de segurança pública, trânsito e transporte (SEMUSEG).

Art. 8º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos.
- V - Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no Art. 329 do CTB.

Art. 9º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de passageiros

II – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

Art. 10º Os veículos tipo motocicleta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 11º Os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor (mata-cachorro) em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo,

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

IV - Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

V - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicletas poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas em Resolução do Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

Art. 12º É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Paragrafo Único - O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN.

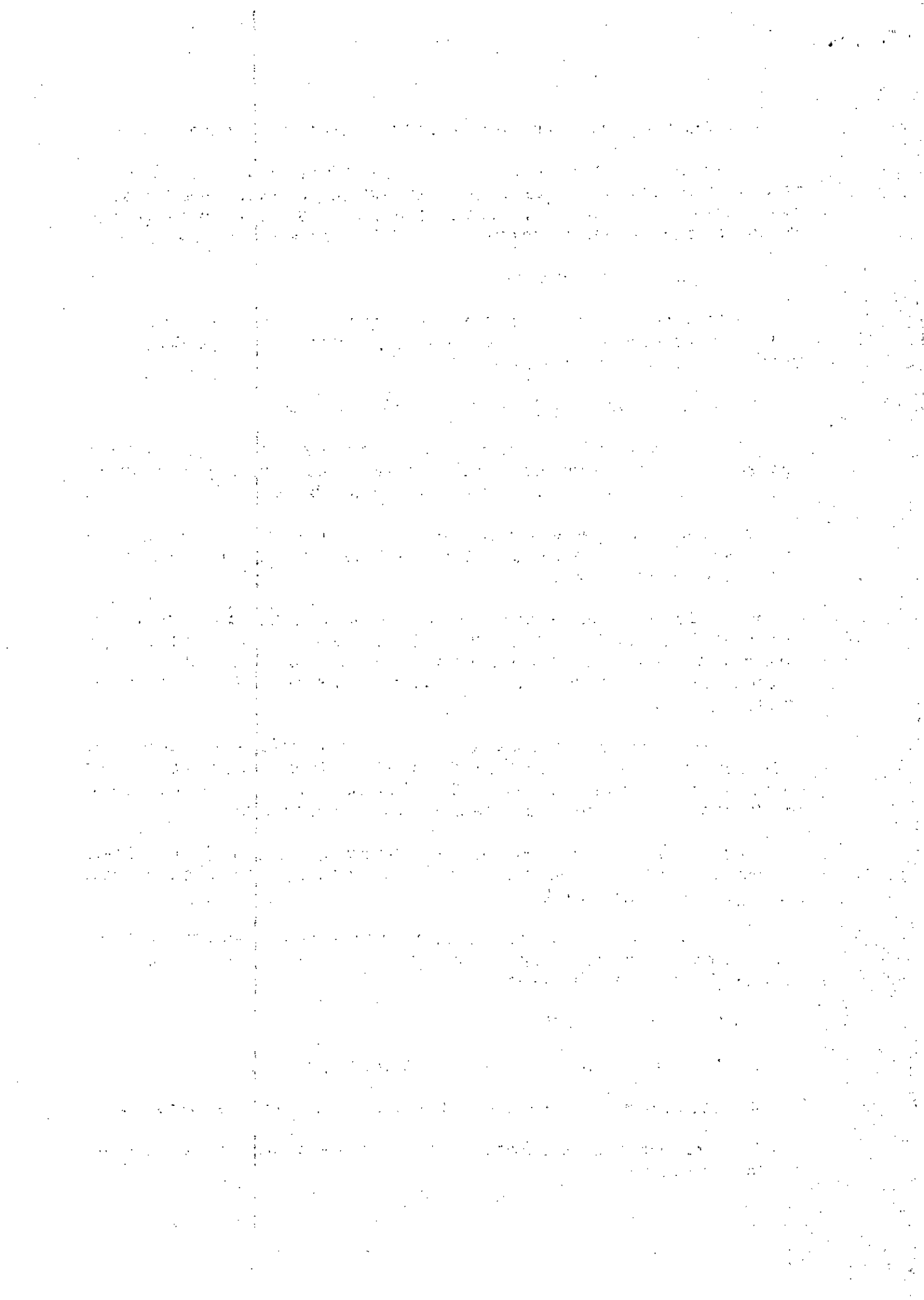
Art. 13º Para a obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento à secretaria municipal de segurança pública, trânsito e transporte (SEMUSEG), com a seguinte documentação:

I – Cópia e original da CNH

II – Cópia e original do comprovante de residência

III – Cópia e original do comprovante de aprovação do curso de especialização

IV – Requerimento de inscrição para mototaxista ou motoboy, devidamente preenchido e com Foto 3/4



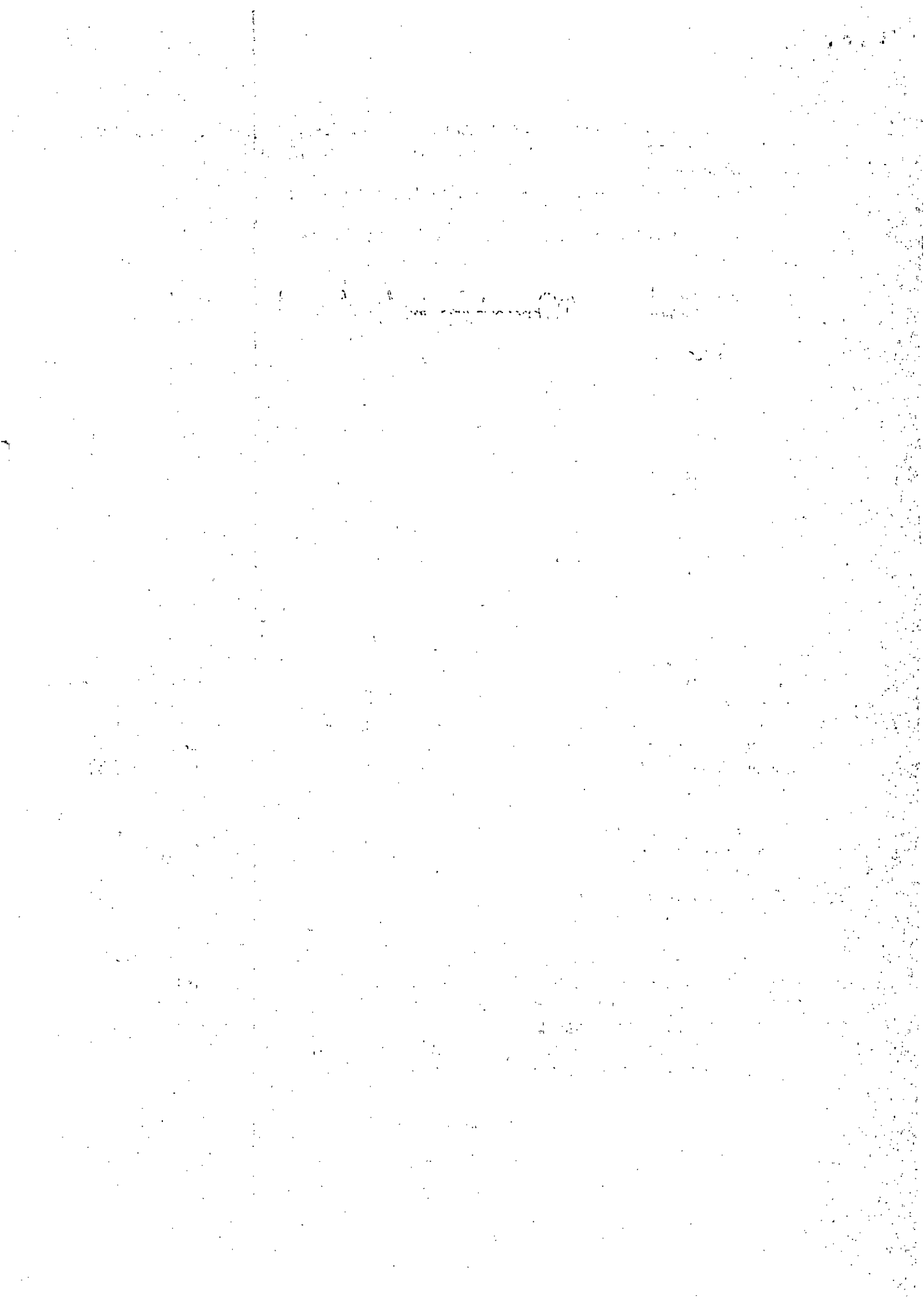
V – Outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pela secretaria municipal de segurança pública, trânsito e transporte (SEMUSEG).

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Fica revogada a lei 1.092 de 14 de dezembro de 2004.


MARCOS DA SILVA ARRUDA

Vereador



JUSTIFICATIVA

Considerando-se que:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAPERÍ – RJ

Art. 15 – Compete ao Município:

V – utilização e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, entre outros o de transporte coletivo;

VII – estabelecer, fixar e sinalizar:

d) os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

Art. 228 – O transporte coletivo de passageiros é serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento, a concessão ou permissão das linhas municipais de ônibus coletivos e outras formas vinculadas do município.

Art. 230 – Compete ao Município:

VI – legislar obre o sistema de transporte municipal;

A informalidade e clandestinidade que acompanhou o início do serviço no Brasil já não existe nas principais cidades brasileiras. Inegavelmente o moto-táxi já está inserido no cotidiano das pequenas e grandes cidades do país, da mesma forma que o serviço de moto-frete, os populares “motoboys”. O moto-táxi surgiu como alternativa ao precário sistema de transporte no Brasil, que deixa de atender alguns bairros por falta de infra - estrutura, do transporte coletivo ou mesmo segurança - principalmente nas capitais. O serviço trouxe vantagens como preço reduzido, fluidez ao trânsito, rapidez e comodidade.

O serviço de moto-táxi atende principalmente a demanda das classes de baixas rendas, melhorando o orçamento doméstico e o seu próprio conforto, ou seja: mais qualidade de vida a essa camada da população. A atividade de moto-táxi se popularizou rapidamente em cidades do interior e capitais, atendendo de forma satisfatória aos seus usuários, que hoje não se vêem sem o uso do moto-táxi.

Em nosso município é inegável a utilidade dos serviços prestados por esses profissionais que diariamente atendem a necessidade da população e se expõem a um serviço onde estão completamente desamparados dos direitos de qualquer trabalhador. Formalizar esse serviço não apenas trará melhor qualidade ao mesmo como também irá possibilitar ao trabalhador o merecido amparo legal para o desenvolvimento de sua profissão.


MARCOS DA SILVA ARRUDA

Vereador

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.022300/2009-25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no *guidon* do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 3º Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo serão comunicados ao DENATRAN, pelos fabricantes, na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do *caput* serão disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas revendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º As informações do parágrafo anterior serão disponibilizadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos, e em 180 (cento e oitenta) dias passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados.

§ 3º A capacidade máxima de tração deverá constar no Certificado de Registro (CRV) e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 4º Os veículos de que trata o art. 1º deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no Art. 329 do CTB.

Art. 6º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO II

Do transporte de passageiros (mototáxi)

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Capítulo III

Do transporte de cargas (motofrete)

Art. 8º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Art. 9º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do *guidon* ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 10. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art.11. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de *sidecar*.

Art. 13. O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 8º.

Capítulo IV Das disposições finais

Art. 15. O descumprimento das prescrições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade solidária de outros intervenientes nos contratos de prestação de serviços instituída pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e das sanções impostas pelo Poder Concedente em regulamentação própria, sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso: art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII, X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contados da data de sua publicação, quando ficar revogada a Resolução CONTRAN nº 219, de 11 de janeiro de 2007.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otavio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente